

PROCESSO Nº: 0800371-77.2020.4.05.8204 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA 12 REGIAO
ADVOGADO: Alexandre Araújo Cavalcanti
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

01. Trata-se de **Tutela Provisória Antecipada Antecedente** proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA - CRMV/PB** em face do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO-PB**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do Concurso Público - Edital n.º 001 de 2020, para o preenchimento de cargo de médico veterinário, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº4.950-A/66, em relação ao piso salarial dos profissionais de medicina veterinária, que deverá ser pago aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade.

02. Fundamenta a pretensão (id. 4058204.6627679), alegando, em suma, que: a) O CRVM é autarquia federal instituída por Lei, cuja finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, é orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário; b) O edital de concurso público lançado pelo promovido, que tem como objetivo o provimento de cargos naquela edilidade, notadamente no que toca à remuneração de médico veterinário, está aquém do que prevê o piso estabelecido na Lei nº 4.950-A/66; c) O Edital supramencionado estabelece salário ao médico veterinário, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para uma carga horária de 40 horas semanais;d) A Lei nº. 4.950-A/66 dispõe que o piso de tal categoria profissional equivale a 06 (seis) salários mínimos, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo que as horas excedentes a essa jornada semanal devem ser remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei.

03. Juntou procuração e documentos (ids. 4058204.4787172 a 4058204.4787234).

04. É o que importa relatar. Decido.

05. Para a concessão da tutela provisória de urgência, com natureza antecipada e requerida em caráter antecedente, em conformidade com o art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige-se, a par do requerimento da parte, o atendimento dos seguintes requisitos: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano; 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

06. Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, razão assiste à parte demandante.

07. No caso em tela, a prova inequívoca está consubstanciada no Edital Normativo do Concurso Público nº. 01/2020 (id. 4058204.6627690), que regulamenta o certame em questão, e demais documentos trazidos pela parte autora que dão subsídios para apreciação do direito alegado.

08. Isso porque a Lei nº. 4.950-A/66 estabeleceu piso salarial para médicos veterinários

equivalente a seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, sendo que para cada hora que exceder as seis horas diárias, será acrescentado o valor da hora (seis vezes o valor do mínimo) acrescido de 25% (artigos 5º e 6º).

09. Inicialmente, cabe destacar que a indexação em salários mínimos é vetada há longa data pelo STF que entende que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial (RE 565714, Pleno, 30/04/2008).

10. Nesse ponto, é importante salientar que, de acordo com o mandamento legal, ao contrário do alegado pelo demandante, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) só incide sobre o que ultrapassar o limite de seis horas diárias. Dessa forma, respeitada a jornada diária, a jornada semanal pode chegar a 36 horas, sem que incida a supramencionada majorante.

11. Portanto, ao estabelecer a jornada de quarenta horas semanais, o limite da jornada semanal é suplantado em quatro horas, sendo imprescindível a informação de como se dará o cumprimento da jornada durante os dias da semana para que se possa concluir qual o valor remuneratório mínimo a ser pago pela Edilidade-ré.

12. De qualquer forma, é inquestionável que a remuneração ofertada pelo réu, através do Edital do certame supramencionado, ao médico-veterinário (R\$ 1.600,00) viola o piso estabelecido em lei que é de, no mínimo, R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais)

13. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da Constituição Federal, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei nº. 4.950-A/66, que regula salário-mínimo dos médicos veterinários.

14. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

15. Outrossim, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº. 4.950-A/66, que disciplina a categoria profissional de médico veterinário e fixa o piso salarial.

16. Destarte, o edital em comento, ao estabelecer a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de médico veterinário e salário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

17. Sob esse prisma, impõe-se a adequação das cláusulas do edital às determinações da Lei nº. 4.950-A/66.

18. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº

competência 7.394/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital nº 001/2016 ao disposto na Lei nº 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;

2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;

3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELREEX 0800015-18.2016.4.05.8303, j. 14/11/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS FIXADA PELA LEI Nº 7.394/85. NECESSIDADE DE JUSTAMENTO E FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO AOS TERMOS DA LEI E DO JULGADO NA ADPF 151.

2. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União, razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal. Tal prevalência da legislação federal sobre a municipal torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

3. Diante da controvérsia acerca da vinculação do salário dos Técnicos ao salário-mínimo, o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu, diante da incompatibilidade do art. 16, da Lei 7.394/85, com o art. 7º, IV, da CF, continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.

4. A teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Mas, no caso da Lei 7.394/85, não se trata de estipulação

do salário profissional em múltiplos de salário mínimo, mas sim o valor mínimo que deve ser estabelecido como remuneração.

5. O Edital do Concurso Público nº 001/2015, do Município de Floresta, no que se refere à categoria dos Técnicos em Radiologia, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou remuneração inferior ao piso salarial da categoria profissional.

6. Para que seja realizado o referido concurso, é necessário que o município/agravante promova as alterações necessárias a adequá-lo ao que dispõe a Lei nº 7.394/8

5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08049631720154050000, j. 13/11/2015)

19. Quanto ao receio de dano irreparável, encontra-se presente, haja vista que o concurso está em andamento, estando as inscrições com prazo para se encerrar em 02/12/2020.

20. Por fim, no que tange à alegação de impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, a doutrina e a jurisprudência têm relativizado o preceito normativo (art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92), entendendo que a proibição abrange somente medidas com efeitos irreversíveis, o que não é o caso.

21. Assim, e amparado nessas razões, **defiro a tutela de urgência liminarmente nos termos do art. 300, §2º do CPC**, para determinar que o Município de Cacimba de Dentro/PB suspenda o Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2020 (id. 4058204.6627690) em relação ao cargo de médico veterinário, até que retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950-A/66.

22. Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido (art. 306 do CPC) e dar cumprimento a presente decisão.

23. Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

24. Intimem-se.

25. Cumpra-se, com urgência.

Guarabira/PB, data da validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto, respondendo 12ª Vara Federal da Paraíba



Processo: **0800371-77.2020.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/01/2021 09:46:23

Identificador: 4058204.6650012



20111916241381300000006670247

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>